



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900520/2011-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.440 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto DECOMP
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A (POLICARBONATOS DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 0644.243 da 2ª Turma da DRJ - Curitiba, que por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade do despacho decisório e julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reduzindo o valor a ser exigido para R\$369.974,92.

O relatório do acórdão da DRJ bem descreve todo o ocorrido até aquele momento:

Trata o processo das Declarações de Compensação Per/ Dcomp do quadro constante do voto, relativas à compensação de débitos com Crédito Saldo Negativo (SN) de IRPJ apurado em 31/12/2003, requerendo o crédito no valor original total de R\$792.344,85.

2. A DRF em Camaçari/BA, emitiu o Despacho Decisório, págs. 2, 35/37, comunicando que não homologou as compensações declaradas porque o crédito de SN IRPJ requerido não foi confirmado, pois não se confirmaram as estimativas no total de R\$792.344,79 informadas como recolhidas; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011, no valor do principal de R\$817.433,33, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal (AR recebido em 25/05/2011, pág. 3), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de págs. 38/46, por meio de seus representantes legais de págs. 55/57.

4. Primeiramente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, art. 151, III, do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

5. Requer a nulidade do Despacho Decisório, porque está viciada, por não conter os motivos de fato e de direito que levaram à não homologação, motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, apenas descrição dos fatos genérica e deficiente, não ter havido intimação da Impugnante para eventual retificação do PER/DCOMP, o que atenderia os princípios da Eficiência e da Razoabilidade.

6. Afirma que o SN IRPJ 31/12/2003 requerido é resultante de retenções sofridas no valor de R\$155.755,00 e de estimativas recolhidas no total de R\$636.569,79.

7. Que o IRRF corresponde aos valores a seguir, cujos comprovantes assevera que juntará posteriormente:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento Bruto	IRRF
Banco BBM	02.081.341/0001-64	31.975,31	5.853,43
BankBoston	60.394.079/0001-04	252.776,12	50.555,13
Banco Santander do Brasil	61.472.676/0001-72	496.832,35	99.366,44
Total		781.583,78	155.775,00

8. Quanto às estimativas mensais, foram efetuados recolhimentos de R\$102.407,56, R\$463.043,76 e R\$71.118,87, conforme comprovantes que anexa.

9. Discorre sobre o direito à compensação, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º da IN SRF nº 900, de 2008, e invoca os princípios da finalidade, adequação e simplicidade da Administração Pública.

Após análise da Manifestação de Inconformidade, afastada a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa pela presença dos requisitos legais no Despacho Decisório, foram entendidos como não compensados os créditos objetos dos seguintes Decomps:

Dcomp. OrdemTributo P.A.	Saldo
06/04/2004 0007 1097 IPI 2-03/2004	85.984,28
06/04/2004 0008 1097 IPI 2-03/2004	37.397,00
07/04/2004 0009 6912 PIS 03/2004	19.709,00
07/04/2004 0010 6912 PIS 03/2004	80.361,00
20/04/2004 0011 2484 CSLL 03/2004	24.277,00
26/04/2004 0012 1097 IPI 1-04/2004	69.500,00
26/04/2004 0013 1097 IPI 1-04/2004	36.313,00
10/05/2004 0014 1097 IPI 2-04/2004	15.704,93
10/05/2004 0015 5856 COFINS 04/2004	728,71

Nas razões de Recurso Voluntário, a recorrente requer o reconhecimento da homologação tácita ou subsidiariamente o reconhecimento da existência do crédito em valor suficiente para quitar os débitos objeto de compensação.

VOTO

Compulsando os autos, obervo que a DRJ consignou que:

16. Neste processo, as 5(cinco) Dcomp totalizam o crédito requerido de R\$792.344,85.

17. Porém, conforme págs. 83/87, o contribuinte protocolizou mais outras Dcomp, objetos de outros processos, requerendo o mesmo crédito de SN IRPJ 31/12/2003; dessas, as seguintes Dcomp foram homologadas, com os seguintes valores do crédito tendo sido consumidos:

17.1 14842.46228.110407.1.7.021835 – R\$89,075,96;

17.2 39885.37590.201207.1.7.024089 – R\$214.591,30.

18. Dessa forma, tendo sido reconhecido o SN IRPJ 31/12/2003 de R\$735.935,23, já foram consumidos R\$303.667,26, resta o saldo de crédito R\$() 432.267,97.

19. Os cálculos de págs. 88/90, evidenciam que o crédito foi insuficiente para quitar todos os débitos, restando R\$85.984,28 a serem exigidos com multa e juros de mora.

20. Esses débitos não compensados são:

Processo nº 13502.900520/2011-76
Resolução nº 1401-000.440

S1-C4T1
Fl. 244

Dcomp. OrdemTributo P.A.	Saldo
06/04/2004 0007 1097 IPI 2-03/2004	85.984,28
06/04/2004 0008 1097 IPI 2-03/2004	37.397,00
07/04/2004 0009 6912 PIS 03/2004	19.709,00
07/04/2004 0010 6912 PIS 03/2004	80.361,00
20/04/2004 0011 2484 CSLL 03/2004	24.277,00
26/04/2004 0012 1097 IPI 1-04/2004	69.500,00
26/04/2004 0013 1097 IPI 1-04/2004	36.313,00
10/05/2004 0014 1097 IPI 2-04/2004	15.704,93
10/05/2004 0015 5856 COFINS 04/2004	728,71

O descritivo trazido pela Recorrente, aponta para a origem da composição desses valores:

	Número do PER/DCOMP	Processo de Débito	Tributo	Valor exigido	Saldo devedor após o julgamento da DRJ (sem acréscimo de multa e juros)
1	38186.05969.210906.1.7.02-4332	13502.900.565/2011-41 13502.900.565/2011-41 13502.900.565/2011-41 13502.900.565/2011-41	IRPJ IRPJ IPI IPI	74.028,00 76.203,00 29.808,00 56.488,69	- - - -
2	20425.34203.210906.1.7.02-8970	13819.902.125/2011-64 13502.900.670/2011-80	IPI IPI	18.706,00 138.405,00	- -
3	33331.35520.210906.1.7.02-0674	13502.900.671/2011-24 13819.902.128/2011-17	IPI IPI	139.826,00 37.397,00	85.984,28 37.397,00
4	29776.86574.210906.1.7.02-6080	13502.900.672/2011-79 13502.900.672/2011-79	PIS/PASEP PIS/PASEP	19.709,00 80.361,00	19.709,00 80.361,00
5	10000.15796.210906.1.7.02.8630	13502.900.674/2011-68 13819.902.127/2011-53	IPI IPI	69.500,00 36.313,00	69.500,00 36.313,00
6	22467.88969.210906.1.7.02-4003	13502.900.675/2011-11 13819.902.128/2011-06	COFINS IPI	728,71 15.704,93	728,71 15.704,93
7	30865.18870.140407.1.7.02-0607	13502.900.673/2011-13	CSLL	24.277,00	24.277,00
			TOTAL DO SALDO APURADO NO ACÓRDÃO PARA PAGAMENTO PELA RECORRENTE		369.974,92

Com relação à glosa parcial das retenções, a Recorrente colacionou aos autos cópias dos informes de rendimentos das fontes pagadoras para comprovação do valor creditório de R\$ 56.408,56 e requer que tal valor seja homologado através deste acórdão para que o valor informado na DIPJ/2004 seja acrescido na importância aceita pela DRJ, referente ao saldo negativo que passaria de R\$ 735.935,23 para R\$ 792.344,79.

Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	CNPJ do Retido	IRRF
Banco BBM	02.081.341/0001-64	27.515.154/0003-34	5.853,43
BankBoston	60.394.079/0001-04	27.515.154/0001-72	50.555,13

Esclarece que inexistiu duplicidade de utilização de Perd/Decomp com o mesmo SN para abatimento de débitos diversos, uns do CNPJ 05.282.535/0001-16 e outros débitos vinculados com o CNPJ da Recorrente (27.515.154/0001-44), pois em meados de 2007, a ora Recorrente (antiga denominação social POLICARBONATOS DO BRASIL SA) INCORPOROU a PROQUIGEL QUIMICA SA e, posteriormente a incorporadora alterou sua denominação social para PROQUIGEL QUIMICA SA e também deliberou a transformação do estabelecimento matriz em filial.

Nesse contexto, é possível verificar que na época das transmissões dos PER/DECOMPs haviam dois SN do ano calendário 2003 em dois CNPJs diversos:

PROQUIGEL QUIMICA SA/CNPJ 05.282.535/0001-16 = R\$ 859.474,08

POLICARBONATOS DO BRASIL SA/CNPJ 27.515.154/0001-44
=R\$792.344,79

Conforme descrito e demonstrado pela Recorrente:

PROQUIGEL QUÍMICA CNPJ Nº 05.282.535/0001-16			PROQUIGEL QUÍMICA CNPJ Nº 27.515.154/0001-44		
	PER/DCOMP	Valores originais		PER/DCOMP	Valores originais
1	14842.46228.110407.1.7.02-1835	89.877,48	1	38186.05969.210906.1.7.02-4332	231.256,17
2	39885.37590.201207.1.7.02-4089	214.591,29	2	20425.34203.210906.1.7.02-8970	153.623,14
3	37058.28174.301204.1.3.04-0633	229.275,73	3	33331.35520.210906.1.7.02-0674	170.850,28
4	27072.33864.301204.1.3.04-0044	60.807,51	4	29776.86574.210906.1.7.02-6080	96.471,61
5	02791.54229.301204.1.3.04-8497	8.912,07	5	10000.15796.210906.1.7.02-8630	23.404,03
6	20101.59968.301204.1.3.04-3579	45.182,38	6	22467.88969.210906.1.7.02-4003	101.034,09
7	08764.54119.301204.1.3.04-6214	72.166,72	7	30865.18870.140407.1.7.02-0607	15.704,93
8	37440.35174.110406.1.3.04-3066	51.350,75			
9	20900.01829.301204.1.3.04-0536	42.809,34			
10	07750.67346.140105.1.3.04-1742	44.721,42			
11	35498.47042.270204.1.3.04-0578	-			
	TOTAL	859.474,67		TOTAL	792.344,25

A Recorrente demonstra ainda que as Dcomps citadas na Decisão da DRJ (n.s. 14842.46228.110407.1.02-1835 e 39885.37590.201207.1.7.02-4089) não foram quitadas por meio do SN da Recorrente, mas sim pelo valor oriundo de SN apurado pela Proquigel CNPJ 05.282.535/0001-16.

Essas duas Dcomps foram quitadas por meio de SN da incorporadora referente ao mês de 12/2003, tendo sido informado na DIPJ 2004, o montante negativo de R\$ 304.468,78, tanto que os dois Dcomps foram homologados pela fiscalização.

Da referida incorporação remanesce uma soma de SN no importe de R\$ 1.651.818,87, o que mostra que o valor de R\$ 792.324,79 não foi utilizado em nenhuma outra oportunidade, cabendo a reforma da decisão recorrida para que este SN da Recorrente possa ser integralmente utilizado para quitação dos débitos aqui discutidos.

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 voto pela conversão do processo em Diligência, para que autoridade fiscal verifique nos alegados créditos do IRRF o CNPJ apontado para o ano de 2003 relacionando-o ao CNPJ de origem em relação à fonte pagadora, bem como faça a aferição do montante do saldo negativo em cada um dos CNPJs para o ano de 2003 e se os respectivos saldos eram suficientes para homologar o crédito em questão, considerando o conteúdo da Súm. CARF 80, segundo qual: *"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto"*.

Promova também a verificação se realmente a DRJ fez confusão entre os CNPJs para verificar exclusivamente a existência de erro material.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin